III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1/2025

Processo - **TC/002095/2008**
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Segunda Câmara da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/4/2022 – Subprefeitura Ermelino Matarazzo e Molise Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato de Serviços 06/SP-EM/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos através de duas equipes, está sendo executado conforme o pactuado

3.349ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. CONHECIDO. Votação unânime. Reconhecida a Prescrição. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em proceder à extinção do presente feito, por reconhecer a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no presente processo, uma vez verificada a prescrição quinquenal com fundamento no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e DOMINGOS DISSEI, que não reconheceram a incidência da prescrição nos presentes autos, em função do conteúdo exclusivamente declaratório, e, no mérito negaram provimento ao recurso *ex officio*, considerando não haver, nos autos, elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator, bem como da declaração de voto e deste Acórdão à Subprefeitura Ermelino Matarazzo, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,11 de dezembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/002095/2008**
Interessadas:	Subprefeitura Ermelino Matarazzo e Molise Construções Ltda.
Objeto:	Recurso *ex officio* – Execução – Contrato 006/SP-EM/2008, decorrente da ARP 25/SMSP/COGEL/2007 – Prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, por duas equipes/mês **Valor:** R$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais) **Responsáveis:** Eduardo Camargo Afonso – Subprefeito de Ermelino Matarazzo; Sandra Regina Mancilla Lourenço – Engenheira da Subprefeitura; Décio Franco Leite – Coordenador de Infraestrutura Urbana e Obras; Gutemberg Torquato Pereira – Fiscal do Contrato

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento de Recurso *ex officio,* visando ao reexame necessário nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, em que os Conselheiros, no âmbito da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial da Segunda Câmara, realizada em 20/04/2022, de conformidade com o relatório e voto do Relator Cons. Domingos Dissei, à unanimidade julgaram irregular[2] a execução parcial do Contrato nº 006/SP-EM/2008[3], no período de junho a julho de 2008, Ajuste esse celebrado entre a Subprefeitura Ermelino Matarazzo e a empresa Molise Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, por 2 equipes/mês.

[1] "Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: (...) Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso *ex officio*, haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.".

[2] Irregularidades: 1 – Utilização de veículos fora das especificações; 2 -Ausência de controles precisos sobre a jornada diária de trabalho das equipes, ocorrências com trabalhadores, máquinas, equipamentos e materiais utilizados; 3 A base de cálculo para retenção dos valores referentes ao INSS em desobediência ao limite máximo referente aos equipamentos utilizado, previsto pelo art. 150, inc. I, da Instrução Normativa MPS/SRP n° 3/2005; 4 - O responsável técnico da contratada e os engenheiros indicados nas ARTs apresentadas pela empresa por ocasião da contratação constam das GFIPs dos meses de junho e julho de 2008, contudo se não encontravam relacionados junto à folha de pagamento da empresa; 5 – Ausência do preposto indicado pela empresa no momento da contratação, nas GFIPs e nas folhas de pagamento analisadas; e 5 - Não pagamento do piso salarial profissional.

[3] Ajuste decorrente da Ata de Registro de Preços 025/SMSP/COGEL/2007, de origem do Pregão 015/SMSP/COGEL/2007, este analisado no TC nº 1915/2008, julgado regular.

Decidiram, ainda, também à unanimidade, acolher os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista que as impropriedades apontadas não tiveram o condão de desvirtuar a execução contratual, inexistindo nos autos indícios de prejuízos ao erário, dolo ou má-fé dos responsáveis.

Devidamente intimados da decisão, a Pasta, a Contratada e os Responsáveis deixaram transcorrer "in albis" o prazo para recorrer.

Na devida instrução do recurso *ex officio*, a SCE opinou pelo seu conhecimento, porém pela manutenção dos apontamentos que fundamentaram a decisão guerreada.

De sua parte, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do Recurso *ex officio* e pelo seu improvimento, tendo em vista não ter sido apresentados quaisquer argumentos que pudessem alterar o aresto guerreado.

Na sequência, a PFM propugnou pelo provimento do reclamo em exame enquanto a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso *ex officio*, mantendo-se a decisão inaugural incólume, em função das infringências constatadas pelos Órgãos desta Corte, igualmente firmadas no Acórdão guerreado.

Por fim, AJ e SG orientaram-se pela não incidência da prescrição nos presentes autos em função conteúdo exclusivamente declaratório do acórdão guerreado.

É o Relatório.

VOTO

Como decorre do Relatório, trata-se do exame de recurso *ex officio,* visando ao reexame necessário nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno[4] desta Corte de Contas, em que os Conselheiros, no âmbito da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial

[4] "Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: (...) Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso *ex officio*, haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.".

da Segunda Câmara, realizada em 20/04/2022, de conformidade com o relatório e voto do Relator Cons. Domingos Dissei, à unanimidade julgaram irregular[5] a execução parcial do Contrato nº 006/SP-EM/2008[6], no período de junho a julho de 2008, Ajuste esse celebrado entre a Subprefeitura Ermelino Matarazzo e a empresa Molise Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, por 2 equipes/mês.

Decidiram, ainda, também à unanimidade, acolher os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista que as impropriedades apontadas não tiveram o condão de desvirtuar a execução contratual, inexistindo nos autos indícios de prejuízos ao erário, dolo ou má-fé dos responsáveis.

Preliminarmente, em harmonia ao apurado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, entendo que não se verificou a incidência da prescrição nos presentes autos, em função do conteúdo exclusivamente declaratório do acórdão guerreado.

Desta forma, conheço do Recurso *ex officio* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno Desta Casa, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a Decisão de piso, que deve, assim, ser mantida.

É o voto.

TCM, 11 de dezembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB

[5] Irregularidades: 1 – Utilização de veículos fora das especificações; 2 -Ausência de controles precisos sobre a jornada diária de trabalho das equipes, ocorrências com trabalhadores, máquinas, equipamentos e materiais utilizados; 3 A base de cálculo para retenção dos valores referentes ao INSS em desobediência ao limite máximo referente aos equipamentos utilizado, previsto pelo art. 150, inc. I, da Instrução Normativa MPS/SRP n° 3/2005; 4 - O responsável técnico da contratada e os engenheiros indicados nas ARTs apresentadas pela empresa por ocasião da contratação constam das GFIPs dos meses de junho e julho de 2008, contudo se não encontravam relacionados junto à folha de pagamento da empresa; 5 – Ausência do preposto indicado pela empresa no momento da contratação, nas GFIPs e nas folhas de pagamento analisadas; e 5 - Não pagamento do piso salarial profissional.

[6] Ajuste decorrente da Ata de Registro de Preços 025/SMSP/COGEL/2007, de origem do Pregão 015/SMSP/COGEL/2007, este analisado no TC nº 1915/2008, julgado regular.

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/002095/2008**
Origem: Subprefeitura Ermelino Matarazzo
Objeto: Recurso *Ex Officio* em face da *Decisão de Segunda Câmara* (Peça 41) que, em sede de *Acompanhamento de Execução Contratual*, julgou irregular – com aceitação de efeitos financeiros – a execução do ***Contrato de Execução de Serviços nº 06/SP-EM/2008***, celebrado com a Empresa *Molise Construções Ltda*. no valor de *R$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais)*, cujo objeto consistia na prestação de Serviços de Manutenção e Conservação de Logradouros Públicos

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Ouvi atentamente o judicioso Voto de Relatoria proferido pelo *Exmo. Conselheiro Roberto Braguim*, entretanto, peço vênia para apresentar Declaração de Voto.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da administração no presente processo, conforme será detalhadamente depurado a seguir.

3. Uma vez afixada, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a tese da incidência prescricional face às pretensões punitiva e ressarcitória, especificamente quando performados os julgamentos que resultaram nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, corroborada com o precedente instaurado pelo julgamento da ADI nº 5.509, reconheceu-se no âmbito das Cortes de Contas a aplicação temporal-preclusiva da prescrição quinquenal, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999.

4. Adaptando-se a esta nova incidência prescricional nos feitos de controle externo, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022, ao passo em que a ATRICON, em 24/04/2023, por meio da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM n° 02/2023, estabeleceu diretrizes aplicáveis no âmbito da atuação finalística dos Tribunais de Contas para conformar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência à atual posição do STF quanto ao tema.

5. Em seu turno, conformando-se à retromencionada disrupção prescricional, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> **Art. 2º** Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

7. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[7], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> **Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a *prescrição quinquenal* do presente feito – nos termos do art. 2º da Resolução nº 10/2023, vez que entre o *marco inicial* consistente no *Relatório de Acompanhamento* encartado pela *Coordenadoria III* (Peça 04 - datado de *22/05/2009*) e o *Despacho que determinou a Intimação da Contratada* (Peça 06 – datado de *21/02/2019*), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual consumou-se a preclusão temporal do vertente processo.

9. Neste ponto, cabe refinar o entendimento que esta Corte de Contas vem adotando no tocante à extinção do feito em decorrência do reconhecimento da prescrição. Da

[7] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

exegese dos artigos 12 e 13 da Resolução TCM nº 10/2023 extrai-se que a regra é a extinção total do feito, exceção feita aos casos em que a Corte identifique a necessidade de reorientar a atuação administrativa. Veja-se:

> **Art. 12.** Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, **observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos,** para os fins do previsto no art. 13.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
>
> **Art. 13. O reconhecimento da prescrição** da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, **não impede o julgamento** do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, **destinadas a reorientar a atuação administrativa.**

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do Tema, veja-se:

> **Art. 11.** Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> **Art. 12.** O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. Sem olvidar que a consumação prescricional do presente feito se deu antes da conclusão instrutória em sede de primeira instância, sucedeu-se a produção de atos processuais até a prolação da *r. Decisão pela Segunda Câmara* (Peça 41), que julgou irregular a execução do *Contrato nº 006/SP-EM/2008*, entretanto, aceitou os efeitos financeiros advindos da Avença, vez que ausentes os elementos indiciários mínimos que seriam necessários para a configuração de inexecução parcial, dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis, razão pela qual destes autos não decorreriam eventuais repercussões apenatórias ou ressarcitórias. Portanto, afigura-se impertinente solução diversa para o presente feito, senão a sua extinção.

12. Outrossim, cumpre registrar o aprimoramento do entendimento deste Conselheiro a respeito do prosseguimento do julgamento nos casos de Reexame *Ex Officio* ou de Recursos Voluntários interpostos pelas partes interessadas. A uma, vê-se que a Resolução TCM nº 10/2023 cria exceção apenas para o Recurso de Revista, previsto no art. 146 do RITCM, por esse ter natureza de novo processo. A duas, porque eventual manutenção do pronunciamento deste Tribunal, sem que esse vise à reorientação da atuação administrativa, não é condizente com o entendimento acima exposto. Assim, a despeito da insurgência apresentada, entendo ser o caso de reconhecer que se consumou a prescrição no caso concreto.

13. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral – ou criminais.

14. Diante do exposto, **CONHEÇO** da Remessa *Ex Officio* para, na dimensão do mérito, proceder à **EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO**, vez que consumada a prescrição quinquenal com fundamento no art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

É como voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 11 de dezembro de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/002095/2008
(Tramita em conjunto com o TC/002054/2008)
Contratante - Subprefeitura Ermelino Matarazzo
Contratada - Molise Construções Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato de Serviços 006/SP-EM/2008
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos através de duas equipes, está sendo executado conforme o pactuado

32ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de reforma e revitalização de Praça. 1. A utilização de veículos deve obedecer às especificações. 2. O controle sobre a jornada diária de trabalho das equipes, ocorrências com trabalhadores, máquinas, equipamentos e materiais utilizados deve ser preciso. 3. A base de cálculo para retenção dos valores referentes ao INSS deve obedecer ao disposto no art. 150, I, IN MPS/SRP 3/05. 4. O preposto deve ser indicado pela empresa no momento da contratação. 5. O piso salarial profissional deve ser observado. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Atente para o fiel cumprimento das recomendações traçadas pela Auditoria, previstas nos Decretos Municipais 48.197/07 e 48.407/07. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Contrato de Serviços 006/SP-EM/2008, no período examinado, em razão das falhas constatadas.

DECIDEM, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo em vista que não há nos autos notícia de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados, tampouco indícios de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Ermelino Matarazzo que, no futuro, atente para o fiel cumprimento das recomendações traçadas pela Auditoria desta Corte de Contas, previstas nos Decretos Municipais 48.197/07 e 48.407/07.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 30/05/2022 09:47:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 20/06/2022 16:44:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.095/2008

Colenda Câmara

Em julgamento o acompanhamento da execução, no período de junho a julho de 2008, do Contrato de Execução de Serviços 006/SP-EM/2008, decorrente da Ata de Registro de Preços 025/SMSP/COGEL/2007, de origem do Pregão 015/SMSP/COGEL/2007, celebrado entre a Subprefeitura Ermelino Matarazzo e a empresa Molise Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, por 2 equipes/mês.

A Auditoria concluiu que a execução parcial do Contrato encontrava-se irregular nos termos dos apontamentos sintetizados nos seguintes termos:

"4.1 Da licitação e contratação:

- Do certame licitatório que deu origem à Ata de Registro de Preços n° 025/SMSP/COGEL/2007 (Pregão n° 015/SMSP/COGEL/2207), analisado no TC 72.001.915.08-36, ter sido considerado irregular por esta Coordenadoria. (item 3.1)

- Do exame do ajuste objeto de acompanhamento analisado no TC 72.002.054.08-12, ter sido considerado irregular nos termos do disposto no item 3.1 deste Relatório.

4.2 Da execução:

- Ausência de controles precisos sobre a jornada diária de trabalho das equipes, ocorrências com trabalhadores, máquinas, equipamentos e materiais utilizados (itens 3.3.2.a e 3.3.3);

- Indicação extemporânea dos veículos utilizados na execução dos serviços (item 3.3.2.c);

- Utilização de veículos fora das especificações contratuais (item 3.3.2.c);

- Indicação imprecisa nas fichas diárias de produção dos locais de execução dos serviços (itens 3.3.2.a e 3.3.3);

- A base de cálculo para retenção dos valores referentes ao INSS desobedeceu ao limite máximo referente aos equipamentos utilizado, previsto pelo art. 150, inc. I, da Instrução Normativa MPS/SRP n° 3/2005 (item 3.3.4.a);

- O responsável técnico da contratada e os engenheiros indicados nas ARTs apresentadas pela empresa por ocasião da contratação constam das GFIPs dos meses de junho e julho de 2008, contudo não se encontram relacionados junto à folha de pagamento da empresa (item 3.3.4.b);

- Ausência do Sr. Rubens Lopes da Silva, indicado como preposto da empresa no momento da contratação, nas GFIPs e nas folhas de pagamento analisadas (item 3.3.4.b);

- Não pagamento do piso salarial profissional (item 3.3.4.c).

Ressalvamos, ainda, as seguintes recomendações:

- Que a Coordenadoria de Finanças da SP-EM, quando da retenção dos impostos devidos, indique as bases de cálculo e as alíquotas utilizadas, apontando inclusive a base legal dos recolhimentos, a fim de atender o art. 2°, parágrafo único, inc. III, da LM 14.141/06 e evidenciar terem sido devidamente conferidas as retenções indicadas na Nota Fiscal apresentada pela Contratada (item 3.3.4.a);

- Que os campos reservados para as observações referentes aos funcionários, equipamentos e ocorrências do dia sejam efetivamente utilizados e preenchidos, de modo que se mantenha um histórico efetivo dos acontecimentos deste contrato (itens 3.3.2.a e 3.3.3);

- Que passe a constar das ordens de serviço e das fichas diárias de produção a informação relativa à numeração ou à altura do local onde são realizados os serviços (itens 3.3.2.a e 3.3.3);

- Que as comunicações das eventuais alterações de veículos ou equipamentos indicados pela Contratada sejam juntadas ao Processo Administrativo da contratação, de modo a registrar formalmente as referidas modificações na execução dos serviços (item 3.3.2.c);

- Que haja campos nas ordens de serviço diárias e nas fichas diárias de produção para o registro da quantidade e do tipo do material usados no dia (itens 3.3.2.a e 3.3.3);

- Que seja exigida da Contratada, por ocasião de cada medição, a apresentação da CND-INSS e CRF-FGTS, a fim de verificar a manutenção de sua regularidade fiscal (itens 3.3.4.a e 3.3.4.b);

- Que observe e faça cumprir o artigo 1º do Decreto Municipal n° 48.197/07, relativamente ao encaminhamento de cópia dos contratos de execução de obras e de prestação de serviços de terceiros à Delegacia Regional do Trabalho (item 3.3.4.c).

Devidamente oficiados o Subprefeito de Ermelino Matarazzo, Eduardo Camargo Afonso, a Engenheira Sandra Regina Mancilla Lourenço, o Coordenador de Infraestrutura e Obras, Décio Franco Leite e Gutemberg Torquato Pereira, apresentaram manifestação, que promoveu, na análise da Auditoria, o saneamento parcial da irregularidade inicialmente apontada referente à indicação extemporânea dos veículos utilizados na execução dos serviços, ratificando, no mais, todas as demais irregularidades constatadas e apontadas, bem como as recomendações do relatório inaugural.

Os autos passaram a tramitar em conjunto com o TC 002054/2008, sendo intimada a empresa Contratada Molise Construções Ltda., que apresentou defesa e documentos que não alteraram as conclusões da Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a natureza técnica e os aspectos fáticos, acompanhou a conclusão da Auditoria, pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato 006/SP-EM/2008.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao seu turno, requereu o acolhimento da execução, ou alternativamente a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, amparada nas análises da Auditoria, concluiu que a instrução do feito, assegurado o direito à ampla defesa, não foi suficiente para sanear as infringências constatadas, exceto do saneamento parcial da irregularidade referente à indicação extemporânea dos veículos utilizados na execução dos serviços, mantendo-se todas as demais, bem como as recomendações.

Quanto à ilação sobre a aplicação do princípio da acessoriedade, deveria ser afastada, pois o certame licitatório que deu origem à Ata de Registro de Preços 025/SMSP/COGEL/2007 (essa originou o Contrato sob análise), Pregão n° 015/SMSP/COGEL/2007, analisado no TC 1.915/2008, foi julgado no Plenário, em 13 de abril de 2016, regular. No entanto, remanesceria a irregularidade referente ao exame do ajuste objeto de acompanhamento, conforme analisado no TC 2.054/2008.

E sobre as demais irregularidades identificadas pela Auditoria, secundada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Secretaria Geral acompanhou: (i) a ausência de controles sobre a jornada de trabalho; (ii) utilização de veículos fora das especificações contratuais; (iii) indicação imprecisa nas fichas diárias de produção dos locais de execução dos serviços; (iv) a base de cálculo para retenção dos valores referentes ao INSS; (v) desconformidade com as indicações do responsável técnico e os engenheiros nas ARTs., por ocasião da contratação que constam da GFIPs dos meses de junho e julho de 2008; e (vi) ausência da pessoa indicada como preposto da empresa no momento da contratação, nas GFIPs., e nas folhas de pagamento analisadas, em infringência às cláusulas do contrato, implicando, conjuntamente, à irregularidade da execução.

A Secretaria Geral também acompanhou a Auditoria nas recomendações, por igualmente entender que houve desatendimento às previsões legais, circunscritas aos Decretos Municipais 48.197 e 48.407, ambos de 2007, na Ata de Registro de Preços que deu origem ao Contrato.

Quanto ao pedido alternativo da Procuradoria da Fazenda Municipal, de aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, a Secretaria Geral opinou no sentido de que, à vista da gravidade das irregularidades apontadas, não caberia o acolhimento do pleito.

Em síntese, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Equipe Auditora, secundada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido do não acolhimento da execução do Contrato de Execução de Serviços 006/SP-EM/2008.

É o relatório.

VOTO

1. A instrução levada a efeito nos autos revela que, mesmo após as defesas oferecidas, remanesceram as seguintes irregularidades na execução do ajuste: 1 – Utilização de veículos fora das especificações; 2 -Ausência de controles precisos sobre a jornada diária de trabalho das equipes, ocorrências com trabalhadores, máquinas, equipamentos e materiais utilizados; 3 A base de cálculo para retenção dos valores referentes ao INSS em desobediência ao limite máximo referente aos equipamentos utilizado, previsto pelo art. 150, inc. I, da Instrução Normativa MPS/SRP n° 3/2005; 4 - O responsável técnico da contratada e os engenheiros indicados nas ARTs apresentadas pela empresa por ocasião da contratação constam das GFIPs dos meses de junho e julho de 2008, contudo se não encontravam relacionados junto à folha de pagamento da empresa; 5 – Ausência do preposto indicado pela empresa no momento da contratação, nas GFIPs e nas folhas de pagamento analisadas; e 5 - Não pagamento do piso salarial profissional.

2. Assim sendo, acolhendo o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas manifestações ficam incorporadas a este voto e adotadas como razão de decidir, NÃO ACOLHO a execução do Contrato nº 006/SP-EM/2008, no período examinado, em razão das falhas constatadas.

3. Todavia, considerando que não há nos autos notícia de que os serviços não tenham sido prestados, bem como indícios de dolo ou má fé por parte dos responsáveis, acolho os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

4. Determino à Origem que, de futuro, atente para o fiel cumprimento das recomendações traçadas pela Auditoria, previstas nos Decretos Municipais 48.197/07 e 48.407/07.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 17:55:50 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/